



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O USO DE CÂMERAS CORPORAIS POLICIAIS,
À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDO: GUILHERME AFONSO BOAVENTURA
ORIENTADOR: PROF.º FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Goiânia – GO
2026

Guilherme Afonso Boaventura

**O USO DE CÂMERAS CORPORAIS POLICIAIS,
À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho
de Conclusão de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade
Católica de Goiás.
Professor: Fausto Mendanha Gonzaga**

Goiânia – GO
2026

GUILHERME AFONSO BOAVENTURA

**O USO DE CÂMERAS CORPORAIS POLICIAIS,
À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: 27 de Maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.º Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Examinador Convidado: Prof.º Altamir Rodrigues Vieira Jr.

Nota

Dedicatória

Dedico este ao meu pai e meu avô, que mesmo sem a oportunidade de vislumbrarem a conclusão de minha formação, os senhores foram a base dos princípios éticos, morais e religiosos para o homem e profissional que ainda um dia almejo ser.

Um por todos, e todos por um.

Agradecimentos

Agradeço, inicialmente à Deus e à minha Santíssima Mãe Maria, por toda a força, toda paciência e resiliência que me deram na confecção deste trabalho, durante todo o curso, e no decorrer da minha vida como um todo.

Agradeço ao meu pai, Afonso Boaventura (*in memoriam*) e minha mãe, Simone Dias Lima por confiarem e depositarem uma fé em mim que nunca sequer mereci.

Agradeço à minha namorada, Nathália Goulart Ferreira, por me reerguer e sempre extrair o melhor de mim, seja na vida acadêmica, profissional e principalmente moral. Espero um dia recompensar tudo aquilo que você representa à mim.

Agradeço à minha família, minha madrinha Vanessa, minha prima-irmã Tainá, meu cunhado Ryan, meus avós Afonso Maria Boaventura (*in memoriam*) e Magda pela união, pelo companheirismo, pelo senso familiar e pelo esteio nos momentos mais difíceis da minha vida. Remerço também àquela que transformou meu mundo em cor de rosa vibrante, minha afilhada Lis.

Grato também aos colegas de curso que trilharam esses longos 5 anos de curso ao meu lado, e aos colegas de vida, em especial João Augusto -meu irmão de alma- Gabriel Araújo, Gustavo Brandão, Ana Beatriz, Ana Vitória e Laura.

Por fim, agradeço aos professores, em especial os meus examinadores deste Trabalho de Conclusão de Curso, Prof.º Fausto Mendanha e Prof.º Altamir Vieira, além dos outros docentes que me incentivaram diretamente aos estudos de direito, Prof.º José Eduardo Barbieri, Prof.º José Humberto Meireles e Prof.º Frederico Alves, assim como à instituição PUC-GO e demais profissionais que me inspiraram a ser um futuro operador do direito.

O USO DE CÂMERAS CORPORAIS POLICIAIS, À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Guilherme Afonso Boaventura

A pesquisa analisou a implementação das Câmeras Corporais Policiais no Brasil a partir de uma perspectiva interdisciplinar que envolveu os campos do Direito Administrativo, Constitucional e Penal, buscando compreender seus impactos administrativos, sociais e democráticos. O estudo investigou os argumentos favoráveis e contrários à adoção das câmeras, examinou seus efeitos sobre a letalidade policial, a confiança institucional e os limites éticos da vigilância estatal. Utilizou o método hipotético-dedutivo, formulou hipóteses sobre a eficácia total, parcial ou inexistente da política. A pesquisa também avaliou teorias filosóficas (panoptismo) para fundamentar a discussão sobre vigilância e controle social. Identificou que as câmeras corporais contribuíram para a redução da letalidade policial e para o aumento da confiança pública, embora enfrentassem obstáculos logísticos, financeiros e estruturais. Concluiu que, apesar dos desafios relacionados ao armazenamento e aos custos, a política se mostrou eficaz para promover segurança, responsabilidade institucional e equilíbrio nas relações entre policiais e cidadãos.

Palavras-chave: Câmeras Corporais Policiais; Princípio Penal Brasileiro; Constituição; Panoptismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. AS CÂMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS (COPS) - FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS.....	9
1.1. O USO DA FORÇA POLICIAL E A CRISE DE CONFIANÇA INSTITUCIONAL NO BRASIL.....	10
1.2. O PANOPTISMO DE MICHEL FOUCAULT E A SUA APLICABILIDADE NA ATIVIDADE POLICIAL.....	12
1.3. A RECUPERAÇÃO DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL COM OS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	13
2. CÂMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS (COPS): IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E A ÓPTICA CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVA E PENAL.....	14
2.1. PREVISÃO CONSTITUCIONAL À IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS.....	15
2.2. ANÁLISE DO USO DAS CÂMERAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO (ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)	15
2.3. OS PRINCÍPIOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS EM RELAÇÃO À PROVA AUDIOVISUAL.....	16
3. A EFICÁCIA DAS CÂMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS POLICIAIS E SEUS DESAFIOS PRAGMÁTICOS.....	18
3.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS EM UNIDADES FEDERATIVAS (ESTUDO DE CASO: SÃO PAULO E SANTA CATARINA)	18
3.2. PANORAMA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS POLICIAIS NO BRASIL.....	21
3.3. ANÁLISE DA PORTARIA Nº. 648/2024 DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA E SUA APLICABILIDADE FÁTICA.....	23
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda a política pública das Câmeras Corporais Policiais (mais comumente chamada de Câmeras Operacionais Portáteis, atendendo pela sigla COP) e realiza uma análise considerando os aspectos econômicos, sociais, políticos e jurisprudenciais da implementação desta iniciativa. Hodiernamente, em um Brasil cada vez mais polarizado politicamente, as análises de implementação de políticas públicas sempre geram debates e grande comoção social, assim como a implementação (ou falta) desta Política Estatal pelas Unidades Federativas, de acordo com a bandeira defendida por cada Chefe do Poder Executivo Estadual. O tema é latente, haja vista que os usos sistemáticos da força letal em decorrência de intervenções policiais correspondem a um grande desafio a estes agentes e a segurança jurídica brasileira como um todo. Afinal, afetam diretamente na confiabilidade da sociedade para com os mantenedores da segurança pública, de modo que a câmera policial corporal - trazendo a integralidade dos fatos ocorridos em abordagens, confrontos, e demais conjunturas – mitigaria injustiças sofridas pelo agente público e/ou o cidadão.

A pesquisa tem uma temática interdisciplinar que envolve Direito Administrativo, Constitucional e Penal. O trabalho se adequa a linha de pesquisa ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS, e terá como *corpus* de análise a leitura de doutrinas, artigos, como também a legislação e normativas brasileiras, verificando além dessas, a Constituição, o Código de Processo Penal, o Direito Penal e a Lei Geral de Proteção de Dados. Os dados e estudos de caso de estados brasileiros serão analisados para testar as hipóteses propostas. Exemplos internacionais também serão considerados, embora com um peso fático diferente.

A pesquisa se divide em três seções, a primeira seção investiga a atual utilização das COPs, tendo como norte os fundamentos teóricos e conceituais que consolidaram a discussão deste tema, dividindo-se em três subseções que abordam, respectivamente: a crise de confiança institucional para com os agentes mantenedores da segurança pública, o conceito de panoptismo introduzido por Foucault utilizado com os policiais, e uma comparação da abordagem política de algumas Unidades Federativas tendo em vista esta Política Pública.

A segunda seção versa sobre as implicações jurídicas (principalmente

constitucionais, penais e administrativas), e analisando o uso das câmeras no direito brasileiro constitucional; posteriormente uma análise relacionada aos princípios do direito administrativo e da Lei Geral de Proteção de Dados; e os princípios penais e processuais penais em relação à prova audiovisual.

Por fim, a terceira seção aborda uma análise mais profunda quanto eficácia em si das Câmeras Corporais, subdividindo-se na análise dos dados apresentados por algumas Unidades Federativas pós implementação, verificando seu impacto na letalidade policial e eficácia operacional; a análise do panorama de implementação e difusão das COPs no Brasil; além da análise da Portaria nº 648/2024 e sua aplicabilidade fática.

1. AS CÂMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS (COPS) - FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS

As câmeras corporais policiais ou câmeras operacionais portáteis (conhecidas internacionalmente como *bodycams*) trata-se de uma pequena câmera acoplada junto à aparelhagem policial, seja em sua farda ou na própria viatura, como forma de fiscalizar o uso de violência excessiva por parte dos agentes da segurança pública, o fortalecimento do mecanismos de controle e produtividade, além de capturar a integralidade de eventos ocorridos no exercício profissional desta classe, seja em abordagens, confrontos, rondas ou demais acidentes que possam vir a surgir durante o labor.

As câmeras corporais policiais tiveram sua origem nos anos 1990, e iniciaram sua implementação teste ainda no ano de 2005 no condado de Devon e Cornualha na Inglaterra. Hoje, este adereço encontra-se difundido em diversos outros países como a África do Sul, Alemanha, Austrália, Canadá, Chile, Estados Unidos, entre outros. No Brasil, esta política começou a ser implementada em Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo e Paraíba, com previsão de implementação em Alagoas e Distrito Federal. Não contam com a tecnologia atualmente os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins (BATISTELLA; BRASIL DE FATO; 2025).

Graças a este instrumento diversos episódios não teriam a comoção e nem

sequer divulgação como, entre tantos outros, é possível mencionar: o assassinato de George Floyd ocorrido em maio de 2020, estrangulado por um policial no exercício profissional nos Estados Unidos, inclusive culminando em uma série de protestos globais em favor do movimento *Black Lives Matter* (CNN, 2020); o soldado da Polícia Militar (PM) de São Paulo arremessando um homem de ponte durante abordagem na Zona Sul de São Paulo (GAMA, guilherme; CNN, 2025); Morador de Rua desarmado, rendido e chorando sendo executado por policiais em junho de 2025 (QUEIROZ, guilherme; QUINTELLA; sérgio).

Contudo, insta salientar o exemplo do Estado de Santa Catarina, em que houve o surgimento e implementação das câmeras corporais pela Polícia Militar de Santa Catarina (PM-SC) em agosto de 2019. Contudo, no ano de 2024 o programa foi descontinuado sob a justificativa de, nas palavras do Cel. Jailson Franzen, “falta de manutenção pela empresa que forneceu os equipamentos, pouco armazenamento disponível e instabilidade no acionamento delas definiram a medida” (sic) , tendo sido recomendado, portanto, em 09 de Setembro de 2024, o encerramento do projeto pela PM-SC, denotando ainda as óbices operacionais deste (MAYER, sofia; BORGES, caroline; SPAUTZ, dagmara; G1; NSC; 2024.)

1.1. O USO DA FORÇA POLICIAL E A CRISE DE CONFIANÇA INSTITUCIONAL NO BRASIL.

Na obra “WATCHMEN”, escrita entre os anos de 1985 e 1986 é sugerido o seguinte questionamento “Quem vigia os vigilantes?”(Moore, Alan; Gibbons, Dave. *Watchmen*, São Paulo: Panini, 2022). Tal questionamento possui suas bases fincadas na insegurança populacional com aqueles que são responsáveis por serem os asseguradores da paz social, quando não se deparam com procedimentos e meios de responsabilização eficazes para estes.

Nesse viés, tal questionamento proposto realiza uma alusão direta à necessidade de um contra mecanismo ante a existência de uma força armada protetora e mantenedora da ordem pública, posto que sob sua essência paira esse receio repressor. Sob essa óptica, vários outros literatos trouxeram esse mesmo questionamento em suas obras, como George Orwell em seus clássicos “*Revolução dos Bichos*” (ORWELL, 2007) e “*1984*” (ORWELL, 2009) , que nestes obras é

simbolizada a força policial como um braço armado do Estado que satisfaz somente a vontade de seus governantes, e que, se destituído de qualquer força oposta controladora, torna-se opressora.

Nesse mesmo sentido, a produção de *Laranja Mecânica* do diretor Stanley Kubrick traz em sua crítica final que a diferença entre os “perseguidos” pela polícia e os policiais é somente para qual direção a força destrutiva é canalizada (*KUBRICK, Stanley (dir.) 1971.*).

Ainda para o advogado e pesquisador Almir Felitte a polícia ainda tem em sua origem um meio de perpetração de racismo e manutenção de subjugação de minorias (FELITTE, 2024), denotando ainda mais a existência de condições que ecoam a insegurança jurídica com a Polícia, ainda mais em voga, quando postos os dados de que (nos anos de 2013 a 2023) a letalidade policial no país aumentou em 188,9%, vide dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Neste aspecto, um receio já pré-existente na sociedade humana é ressoado ainda mais quando ressaltadas as inseguranças civis para com as autoridades policiais que devem, por princípio constitucional (nos termos do art. 144 da Constituição Federal de 1988), ser a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio. Entretanto, devido aos excessos de violência e os altos índices de letalidade policial, sua importância e necessidade se coloca em questionamento social, gerando um povo que mais teme sua polícia do que confia nela (Datafolha, 2024).

Imprescindível, nesse viés, destacar as palavras da Prof.^a Tatiana Alves de Albuquerque, que em sua pesquisa verifica a confiança nas instituições antes e depois das eleições de 2018, e nesta é arguido que a confiança institucional é um pilar fundamental para legitimidade e estabilidade de um regime democrático (CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LEAL, Tatiana; DA SILVA LIMA, Kaline; PEREIRA, Cícero Roberto; CAMINO, Leoncio. 2023). Logo, a implementação das câmeras corporais em policiais tem como base a visualização dos atos e procedimentos técnicos dos agentes da segurança pública, visam gerar uma maior segurança ao policial (quando sofrer injustiça na realização de seu trabalho) e aos cidadãos (resguardados pela câmera corporal policial, que gravará a integralidade dos fatos).

1.2. O PANOPTISMO DE MICHEL FOUCAULT E A SUA APLICABILIDADE NA ATIVIDADE POLICIAL.

Através do ponto de vista de Michel Foucault em sua obra "*Vigiar e Punir*", é introduzido o conceito de PANOPTISMO, que inspirado na arquitetura do Panóptico de Jeremy Bentham, se refere a um sistema de vigilância e controle social caracterizado pela sensação de constante observação, mesmo que a vigilância não seja contínua. Continuamente, para Foucault, as prisões se originaram nesse modelo, contudo, a aplicabilidade deste conceito também se espelha na sociedade em geral em relação aos policiais, em que o sentimento de vigilância constante (exercida pelos policiais) traz aos cidadãos não somente um sentimento de segurança, mas sim, o sentimento de controle, impelindo os civis ao bom comportamento e à não-transgressão de regras (Foucault, 2014, p.168 -174).

Contudo, há de se verificar que a implementação desta política pública também ensejaria em uma inversão do conceito proposto por Foucault, ao passo em que as forças que exercem a vigilância social (polícia) também seriam vítimas desta mesma observação através das câmeras corporais, lembrando o conceito de sensação de inspeção constante, mesmo que efetivamente não esteja sendo observado, contudo, por possuir sua atividade gravada, será condicionado a estar sob o crivo das Câmeras Operacionais Policiais.

Na mesma obra, Foucault aborda que esta modalidade utilizada nas prisões, e no meio social, é utilizada inclusive em escolas para oferecer um ideal de disciplina e controle, treinando comportamentos corretos e ideias. Verifica-se que o mesmo ocorre na relação policial, haja vista que, de acordo com dados disponibilizado Fórum Brasileiro de Segurança Pública verifica-se que os batalhões participantes do Programa Olho Vivo (programa de câmeras corporais) mantinham uma letalidade elevada, e a partir de 2022 (inserção das câmeras) o padrão se inverte e gera uma queda significativa das mortes por intervenções policiais, verificando-se que os batalhões sem a utilização deste aparato permanecem mais letais do que aqueles que utilizam da tecnologia (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Insta salientar que, além da diminuição gritante das mortes decorrentes de intervenção policial, estas não obstar a efetividade do trabalho destes agentes.

1.3. A RECUPERAÇÃO DA CONFIANÇA INSTITUCIONAL COM OS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA

A Constituição Federal Brasileira estabelece em seu artigo 144 a atribuição de responsabilidade da segurança pública aos seguintes órgãos: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; polícias penais federal, estaduais e distrital, devendo estes buscarem a preservação da ordem pública, das pessoas e do patrimônio (ART. 144 CRFB/1988).

Nesse viés, a manutenção da segurança pública possui como conceitos basilares dois tópicos, ordem – ideia estática de organização política da sociedade - e segurança, garantia de toda ordem política social. A partir destes conceitos os agentes mantenedores da convivência social pacífica devem agir, buscando proporcionar aos cidadãos brasileiros a seguridade (NETO ,1991).

Portanto, verifica-se que a segurança institucional sentida pela população é um grande reflexo da sua relação com os agentes da segurança pública, evidenciando que quanto maior a violência sofrida e potenciais injustiças sofridas populacionais, maior o sentimento de desamparo entre os polos Estado X Povo (Belli, 2004), acarretando em insegurança em parâmetros constitucionais em que deveria se haver respaldo, sobressaindo o medo populacional à confiança.

Verifica-se que a classe policial é uma das profissões mais perigosas do Brasil, estando esta sujeitas à diversas periculosidades -principalmente os policiais que realizam serviços ostensivos- que enfrentam situações como: confrontos armados; atendimentos de ocorrências; compromisso de intervenção para além do horário de serviço, exposição a intempéries e calamidades (FRAGA, C. K.; 2006), e carregando dores psicológicas ao longo de sua vida por conta do estresse sofrido no ambiente de trabalho (SANTOS; 2019).

Nesse contexto, surgem as câmeras corporais policiais, que respaldam a atuação do profissional de segurança pública, ajuda a proteger-lhe a integridade física e moral, servindo como clara evidência de integridade probatória, resguardando a integridade física e moral do agente, protegendo-lhe de falsas denúncias de abuso, e promovendo transparência na relação população e profissionais de segurança pública. (BARROSO; 2024)

Precipuamente, nessa lógica, salienta-se um dos princípios basilares da Administração Pública brasileira, o princípio da transparência — princípio decorrente do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988 — busca conferir legitimidade e clareza às ações estatais ao diminuir a distância existente entre o poder público e os cidadãos. Conforme explica Martins Júnior (2010, p. 40), esse princípio se materializa “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”.

Logo, a possibilidade da implementação das câmeras corporais policiais, também é uma concretização do princípio da transparência da administração pública, conferindo legitimidade, clareza e proximidade, de modo que, poderá reaproximar e reaver a segurança nas instituições mantenedoras da ordem pública por parte da população, que, conforme anteriormente elaborado, também resulta em um aumento na confiança nas instituições democráticas de direito em si (NUNES, 2025).

2. CÂMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS (COPS): IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E A ÓPTICA CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVA E PENAL

2.1. PREVISÃO CONSTITUCIONAL À IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS

É dever do Estado a garantia a segurança pública, detendo sobre si o monopólio do uso legítimo da força, assumindo o dever constitucional de garantir que tal prerrogativa não se converta em arbítrio (Art. 144 incisos I à VI c/c §§1º à 10 CRFB/1988). Nesse viés, a implementação das Câmeras Operacionais Portáteis (COPs) transcende a mera inovação tecnológica, inserindo-se no cerne do debate sobre os limites do poder punitivo estatal e a proteção da dignidade humana, devendo ser analisada sob o prisma da dignidade da pessoa humana e da integridade física (Art. 1º, III; Art. 5º, caput, CF/88) (SANTOS JÚNIOR, 2025).

O Estado, a partir das prerrogativas a ele impostas constitucionalmente, detêm o poder uno e exclusivo de exercer sob o meio social o controle e a ordem por meio de seus órgãos, sob a responsabilidade de manter a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Art. 144 caput CRFB/1988). Portanto, os órgãos estatais responsáveis pela realização dos atos de segurança pública os destinatários de desconfiança populacional. Embasando tal declaração,

verifica-se a pesquisa do Instituto Datafolha (2025), que informa que 51% dos brasileiros entrevistados pelo jornal declarou ter mais medo do que confiança na polícia, enquanto 46% declarou mais confiança que medo, em dados divididos populacionais. Em outro estudo realizado pelo Poder360 (2026) foi verificado que 11% dos entrevistados confiam muito no trabalho da polícia, enquanto 59% confiam pouco, e 19% não confiam (o restante não soube opinar).

Conforme menção alhures, o princípio basilar para legitimidade e estabilidade de um regime democrático é a confiança institucional (CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LEAL, Tatiana; DA SILVA LIMA, Kaline; PEREIRA, Cícero Roberto; CAMINO, Leoncio. 2023). Portanto, deve ser buscado meios de obtenção de maior segurança e confiança populacional relacionado a estes. Sob essa ótica, as adoções desses dispositivos atuam como um mecanismo de proteção ao cidadão contra abusos e como salvaguarda aos próprios agentes.

O embasamento jurídico possibilita a utilização do equipamento em cotejo aos direitos de personalidade, como a vida privada e a intimidade, exigindo que o Estado equilibre a vigilância com a preservação das garantias individuais, além do notável gerenciamento segurança individual policial, trazendo credibilidade e imagens às ações dos agentes mantenedores da ordem pública, principalmente em situações de combate, abordagens e/ou atos prisionais (BONATO JUNIOR, 2022).

2.2. ANÁLISE DO USO DAS CÂMERAS COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO (ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

No Direito Administrativo brasileiro, a adoção das COPs fundamenta-se nos princípios da Publicidade e da Eficiência (Art. 37, caput, CRFB/88). Todavia, emerge com vigor a aplicação do Princípio da Moralidade Administrativa: a resistência injustificada à implementação dessa tecnologia, quando disponível e financiada por diretrizes federais como a Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça, pode configurar uma omissão ética do gestor público (VICTAL; COELHO, 2024). A moralidade exige que a Administração utilize todos os meios disponíveis para prevenir abusos de poder e garantir a probidade administrativa.

Nesse viés, o Princípio da Publicidade, com fulcro constitucional, atua como vetor de transparência e controle social, permitindo que os atos dos agentes de

segurança pública sejam auditáveis, conferindo à ambas as partes a confiança entre si e paridade jurídica dentro das limitações necessárias de cada encargo. Desse modo, preza-se pela manutenção da condição do Policial como mantenedor da ordem pública, e assegurando o cidadão dos preceitos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (Art. 5º LIV c/c LV CRFB/1988). Assim, em caso de suposto abuso, a utilização da câmeras serão úteis como proteção do policial em arguição falsa de abuso de autoridade, e da proteção do civil em caso de abuso de autoridade real.

Logo, a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) é o balizador da legalidade operacional. As imagens capturadas são dados pessoais sensíveis; por isso, sua custódia exige protocolos de acesso restrito e finalidade específica (SANTOS JÚNIOR, 2025). A transparência, princípio norteador do Estado Democrático de Direito, não pode ser confundida com exposição arbitrária, sendo imperativo que o descarte e o armazenamento sigam normas técnicas que impeçam a manipulação indevida ou o vazamento de informações de terceiros vulneráveis. Portanto, a Lei Geral de Proteção de Dados surge como balizadora essencial: embora a segurança pública figure entre as exceções à aplicação integral da lei (Art. 4º, III, 'a' da Lei nº 13.709/2018), o tratamento de dados pessoais por órgãos de segurança deve observar os princípios da finalidade e da necessidade. As imagens capturadas não são meros registros administrativos, mas repositórios de dados sensíveis que expõem cidadãos, vítimas e os próprios policiais em momentos de vulnerabilidade. Portanto, a legalidade do uso desses dispositivos condiciona-se à existência de protocolos rígidos de custódia, acesso restrito e descarte programado, garantindo que o interesse público na produção da prova e na fiscalização da conduta policial não se converta em uma exposição arbitrária ou desproporcional do indivíduo.

Nesses termos, as imagens nos momentos capturados quando da interação policial reforçam a necessidade de regulamentações que especifiquem quais conteúdos poderão ou deverão ser expostos, respeitando sempre os princípios legais brasileiros, principalmente no que tange a utilização, realização, coleta e armazenamento dos dados e imagens capturadas em vídeo pela política pública ora em estudo, balanceando as principais vantagens destas com as preocupações de privacidade e segurança.(DE SOUZA, 2024)

2.3. OS PRINCÍPIOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS EM RELAÇÃO À PROVA AUDIOVISUAL

No atual cenário do campo processual penal, a implementação das COPs marca uma evolução tecnológica, podendo além disso, conferir maior rigor científico à instrução processual, mas sua validade jurídica não é absoluta nem automática; ela permanece intrinsecamente vinculada à observância rigorosa da Cadeia de Custódia, conforme estabelece o Art. 158-A do Código de Processo Penal. Sem a garantia de que o registro audiovisual percorreu todas as etapas de preservação e rastreabilidade, a prova perde sua força de integridade, comprometendo a confiabilidade de todo o arcabouço probatório colhido durante a diligência estatal. Um dos maiores desafios práticos é o chamado "acionamento seletivo" da câmera: quando o agente interrompe a gravação em momentos críticos, ocorre uma quebra na integridade da prova, o que deve gerar, por lógica garantista, a nulidade de atos subsequentes ou a inversão do ônus probatório contra o Estado.

Outrossim, insta mencionar a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal que estabelece como direito do advogado, em respeito ao exercício do direito de defesa dos interesses do representado, ter acesso aos elementos de prova documentados em procedimento investigatório. Portanto, em situações que ensejem a análise de conteúdo documentado pela COPs, além de serem necessárias a integralidade do conteúdo em respeito ao princípio da Cadeia de Custódia, deve ser considerado a necessidade do amplo acesso em autos judiciais (Súm. 14 STF).

As câmeras servem para materializar o Princípio da Verdade Real, qual seja a busca da verdade dos fatos, a fim de garantir um julgamento justo ao acusado, seja no sentido da condenação ou da absolvição (SIMÃO, 2024). Em situações de investigação penal que possuem como ponto de partida a abordagem policial, o testemunho do agente de segurança pública torna-se o principal e maior indício de ocorrência de infringência legal, sendo o ponto de partida de um processo investigatório que não se consegue verificar quaisquer arguições de abuso de autoridade, excesso de letalidade e/ou violência aplicados. Nesse contexto, surgem as COPs que mitigam essa a supremacia quase absoluta do testemunho policial, que

muitas vezes é a única fonte de prova em crimes de resistência ou tráfico (LIMA et al., 2025).

Ao oferecer um lastro audiovisual imutável, as COPs garantem a Paridade de Armas permitindo que a defesa confronte a narrativa estatal com fatos documentados, reduzindo o risco de condenações injustas baseadas em relatos subjetivos. Na ótica do Garantismo Social, teoria formulada pelo notável jurista Luigi Ferrajoli que assegura a proteção de direitos fundamentais limitando o poder punitivo do Estado, a paridade de armas é um instrumento essencial para segurança jurídica dos meios efetivos de plena defesa dos direitos do Réu, conferindo o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo (FERRAJOLI, p.30, 2002). Outrossim, a tese da Paridade de Armas não possuem fundamentação somente acusatória, nos moldes da já mencionada Súmula Vinculante nº 14 do STF, mas em situações de defesa também podem ser arguidas, principalmente nas tipificações de resistência (Art. 329 do Código Penal) em que possui grande peso o relato policial desta infração. Contudo, as COPs -fornecendo a realidade fática do ocorrido- traz ao agente de segurança pública a segurança de que quaisquer arguições de abuso ou inversões fáticas e/ou de direito que este possa vir a sofrer sejam rompidas com a simples demonstração da realização de seu exercício do estrito cumprimento do dever legal (Art. 23, III, Código Penal), coibindo de ofício qualquer possível arguição de nulidade, abuso de autoridade ou excessos puníveis inacometidos.

3. A EFICÁCIA DAS COPS E SEUS DESAFIOS PRAGMÁTICOS

3.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS EM UNIDADES FEDERATIVAS (ESTUDO DE CASO: SÃO PAULO E SANTA CATARINA)

Após a implementação do Programa Olho Vivo na Polícia Militar de São Paulo (PMESP), verifica-se que - conforme dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em conjunto com a UNICEF – apresentou resultados significativos. O Programa iniciou em meados de 2020, e durante os primeiros dois anos de vigência, o estado registrou uma redução de 62,7% nas mortes por intervenções de policiais em serviço em 2022 quando comparado a ano exercício de 2019 (ano anterior a utilização desta tecnologia). Nos batalhões equipados com as

câmeras, a queda na letalidade chegou a 76,2%, enquanto as demais unidades apresentaram uma redução de apenas 33,3% no mesmo período. Esse impacto foi significativo também na análise de queda da mortalidade de crianças e adolescentes (10 a 19 anos) caindo 66,7%, passando de 104 vítimas fatais em 2019 para 35 em 2022. Além de resguardar a população, a tecnologia serviu como uma "dupla garantia" para a transparência das ações e a proteção dos agentes contra falsas acusações. Isso contribuiu para que os anos de 2021 e 2022 apresentassem os menores índices de policiais mortos em serviço na série histórica disponível, com apenas 4 e 6 vítimas, respectivamente (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; UNICEF, 2025). Esse sucesso deveu-se à integração das câmeras a um conjunto robusto de mecanismos de supervisão, como a criação da Comissão de Mitigação de Riscos e o fortalecimento do suporte da Corregedoria.

Entretanto, a partir de 2023, observou-se uma reversão contínua nos indicadores, com as mortes por intervenção de policiais militares em serviço saltando de 256 vítimas em 2022 para 649 em 2024, um aumento de 153,5%. Esse cenário também elevou a mortalidade dos próprios agentes em serviço, que subiu de 6 casos em 2022 para 14 em 2024, representando um crescimento de 133%. O relatório estudado pelo Fórum de Segurança Pública de São Paulo (2025) atribui essa mudança ao enfraquecimento das políticas de controle, evidenciado pela redução de 46% na instauração de Conselhos de Disciplina e pela burocratização do processo de afastamento de policiais envolvidos em ocorrências graves. O futuro do programa causa preocupação devido à possível substituição do modelo de gravação ininterrupta por um que depende de acionamento manual, o qual, gera o receio de que possa resultar em taxas de uso da força até 71% maiores. Além disso, persistem graves disparidades raciais, com crianças e adolescentes negros sendo 3,7 vezes mais vitimados em intervenções letais do que brancos, e obstáculos persistentes no acesso às provas, visto que a PMESP não forneceu resposta para 48,3% das solicitações de imagens feitas pela Defensoria Pública em 2024.

A análise realizada pelo Centro de Estudos da Defensoria Pública de Santa Catarina (CECADEP) destaca que as câmeras corporais não devem ser vistas apenas como um meio de identificar ilegalidades, mas como uma ferramenta essencial para endossar as alegações dos agentes de segurança pública e protegê-los de responsabilizações criminais indevidas. O levantamento examinou 90

sentenças criminais de primeiro grau proferidas entre março e dezembro de 2024, envolvendo policiais militares assistidos pela instituição, para verificar como os registros audiovisuais subsidiaram o convencimento judicial. Os dados revelaram que em praticamente 46% das sentenças examinadas havia menção direta ou indireta à existência de gravações. Entre essas decisões, mais de 76% empregaram as imagens para fundamentar a discussão sobre a materialidade ou a autoria do delito, evidenciando a consolidação do registro audiovisual na realidade jurídica como um elemento de prova capaz de esclarecer a dinâmica de operações e abordagens (CECADEP, 2025).

Quanto ao efeito prático nos julgamentos, o estudo demonstrou que as câmeras funcionam como uma garantia democrática, uma vez que, das 32 sentenças que utilizaram a gravação como elemento de prova, 62,5% resultaram na absolvição dos policiais militares. As imagens foram fundamentais para fragilizar depoimentos acusatórios, comprovar que o agente agiu em estrito cumprimento do dever legal e individualizar condutas em casos com múltiplos acusados, evitando condenações genéricas. O relatório conclui que a oposição ao uso do equipamento por parte dos policiais é infundada, pois o profissional comprometido com a lei tem interesse direto na gravação de sua atuação para exonerar sua culpa diante de acusações imprecisas ou falsas. Dessa forma, a manutenção e o aprimoramento desse mecanismo de transparência fortalecem a confiança nas instituições e beneficiam tanto a sociedade civil quanto a própria classe policial (CECADEP, 2025).

Contudo, ainda assim, no estado de Santa Catarina o programa foi descontinuado sob a justificativa de obsolescência tecnológica e dificuldades orçamentárias apresentados pela Polícia Militar e pelo Estado. A corporação policial defende nos autos nº 5055036-53.2025.8.24.0023 (Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina x Estado de Santa Catarina) que o sistema de hardware e software tornou-se defasado para as necessidades operacionais atuais, e que o encerramento oficial em 2024 foi precipitado pelo fim do contrato de manutenção em 2023, cujos custos de renovação e armazenamento de dados foram considerados elevados para a realidade institucional. Além desses fatores técnicos, o debate institucional aponta para um suposto efeito inibidor sobre a tropa, sugerindo que o monitoramento constante poderia reduzir a proatividade dos agentes em situações críticas por receio de punições administrativas relacionadas a detalhes procedimentais. (CONJUR,

2025).

O panorama da implementação no Brasil demonstrou conclusões divergentes entre si. O estado de São Paulo, através do Programa Olho Vivo, consolidou a queda da letalidade policial, especialmente em ocorrências envolvendo adolescentes, comprovando que o monitoramento altera o padrão de uso da força, entretanto, resultando em um aumento relevante na mortalidade de policiais no exercício de seu trabalho, contudo, ocasionou em um substancial aumento no número de policiais mortos na ocorrência de sua função (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; UNICEF, 2025). Além disso, no caso de Santa Catarina, o encerramento prematuro do programa revelou que o investimento isolado, sem manutenção, sem imposição estatal e sem diretrizes de acionamento automático, é inócuo, mesmo que com a eficácia parcialmente demonstrada. Portanto, a descontinuidade de projetos em unidades que foram pioneiras, como Santa Catarina, evidencia que a eficácia depende de um compromisso político perene e de infraestrutura técnica que suporte a demanda de armazenamento, sob pena de desperdício de recursos públicos e ineficácia procedimental.

Por fim, ao retomar a teoria de Foucault, as COPs estabelecem uma "vigilância reversa": o policial, habituado a vigiar, passa a se sentir observado. Esse fenômeno induz ao "autocontrole disciplinar" (FOUCAULT, 2014), onde a presença do dispositivo desencoraja a violência excessiva e, simultaneamente, modera o comportamento dos cidadãos investigados, conferindo paridade de armas entre o abordado e o "abordante", conferindo maior segurança jurídica ao policial que utiliza da COP e seu ponto de vista. Contudo, a plena eficácia é mitigada se a tecnologia for implementada sem considerar a complexidade da violência estrutural que permeiam a segurança pública brasileira, e sem a devida estrutura estatal em comportar os aparatos (DIAS, 2024).

3.2. PANORAMA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS OPERACIONAIS POLICIAIS NO BRASIL

Apesar da grande aplicabilidade em diversas Unidades Federativas do Brasil, outros estados se mantêm omissos quanto à implementação desta política. Cabe ressaltar o exemplo de Goiás que, através de seu atual governador e Pré-Candidato à Presidência da República em 2026, Ronaldo Caiado diz "não vou botar câmera em

policial meu de maneira alguma. Não existe a hipótese de eu colocar câmera em policial meu”. Postula ainda que é necessária uma corregedoria honesta, e admite não receber ordem de congresso, por se tratar de invasão de prerrogativa garantida aos governadores (CNN BRASIL, 2024).

Em outro sentido, o atual governador do estado de São Paulo, Tarcísio de Freitas, antes demonstrava ser um ferrenho opositor da utilização de câmeras corporais policiais, e hodiernamente, se mostra como defensor da ideia, evidenciando que este tema, apesar de já presente na sociedade brasileira, sua aplicabilidade geral ainda é uma grande controvérsia complexa, levando até o chefe do executivo do estado de São Paulo retratar-se de suas declarações, declarando *in verbis* que não somente manterá o programa, como também o ampliará, visando instrumentalizar ainda mais a proteção da sociedade e do policial. (Redação G1, 2024).

Contudo, traz-se novamente o exemplo de Santa Catarina que, segundo dados oficiais disponibilizados pelo TJ-SC, foram disponibilizados para dispêndio a quantia de R\$6,2 milhões ao programa, tendo sido gastos R\$3 milhões para a aquisição de câmeras, estações de recepção, pontos de função para automatizar, no entanto, após o período de 5 anos em testes, foi ressaltado que as câmeras e o sistema envolvido não alcançaram o retorno e objetivos esperados, e que inexistem condições de manutenção adequadas para manter o projeto em funcionamento (MAYER, sofia; BORGES, caroline; SPAUTZ, dagmara; G1; NSC; 2024.).

Ressalta-se que se trata de exercício facultado ao chefe do executivo a implementação ou não desta política pública, haja vista que, constitucionalmente é facultado – inclusive aos estados mais pobres – a implantação desta política, podendo o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinar fundos para a realização desta, vide o disposto em PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA Nº 648/2024, em sua integralidade.

Em suma, verifica-se que os debates quanto as Câmeras Corporais Policiais no meio político são embasadas em um desconhecimento sobre as possíveis funcionalidades e benefícios em sua aplicação na sociedade. Reitera-se o já mencionado exemplo do atual governador do Estado de São Paulo que, ao tomar conhecimento dos benefícios e da segurança jurídica, se retratou sobre o assunto. Salienta-se o desconhecimento quanto à política pública, faz com que políticos

exasperem imaginando um cerceamento na funcionalidade da segurança pública e policial, quando na realidade se baseia em um garantidor de “mão-dupla” da segurança para o policial e para o cidadão, quando corretamente praticada. (SPANIOL; RODRIGUES, 2025).

3.3. ANÁLISE DA PORTARIA Nº. 648/2024 DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA E SUA APLICABILIDADE FÁTICA.

A Portaria nº. 648/2024 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública, que em seu Artigos 10 a 21 versam dos procedimentos, da integridade e dos registros audiovisuais, do armazenamento e do acesso ao conteúdo produzido. A regulamentação estabelece que a gravação das câmeras corporais pode ocorrer por acionamento automático, remoto ou pelos próprios agentes (Art. 10), sendo esta última modalidade voltada à preservação da intimidade durante intervalos. O sistema de gestão deve garantir a rastreabilidade e a custódia dos arquivos por meio de funções hash, marcas d'água e georreferenciamento (Art. 11). Os arquivos originais são absolutamente imutáveis para preservar sua integridade. No entanto, os órgãos podem regulamentar o compartilhamento de cópias editadas para ocultar rostos de terceiros, cenas de nudez ou situações que atentem contra a privacidade do profissional (Art. 12), desde que o conteúdo original permaneça preservado e acessível às autoridades competentes em conformidade com o Princípio da Cadeia de Custódia de Prova, abordado alhures (Art. 13).

Quanto à guarda dos dados, o armazenamento deve observar rigorosos requisitos de segurança em nuvem e manter os registros por um período mínimo de noventa dias (Art. 14). Esse prazo é estendido para pelo menos um ano quando as imagens envolverem mortes, lesões graves, disparos de arma de fogo, prisões ou estiverem vinculadas a inquéritos e processos judiciais (Art. 15). Mesmo após esses prazos, qualquer descarte de arquivos precisa ser rastreável, exigindo a manutenção permanente de logs e metadados (Art. 17). Por fim, o acesso aos registros segue as diretrizes da Lei de Acesso à Informação e deve ser garantido a magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e advogados constituídos (Art. 19). A norma prevê ainda a disponibilização de acesso em tempo real às instituições

do sistema de justiça criminal e permite que o próprio integrante da segurança pública solicite as imagens das ações em que participou (Art. 20). Contudo, a divulgação pública desses arquivos é limitada para não comprometer o direito de imagem dos envolvidos, a proteção de menores ou o sigilo de investigações e perícias em andamento.

Contudo, para além da regulamentação pretendida vide a Portaria discorrida, reitera que o principal óbice prático à perenidade das COPs repousa no volume massivo de dados gerados pelas câmeras, qual exigem infraestrutura de armazenamento e auditoria que muitos estados alegam não possuir (OLIVEIRA, 2024). A viabilidade econômica esbarra na necessidade de conexões de alta velocidade para upload de vídeos e na contratação de pessoal especializado para monitoramento e análise. Sem uma corregedoria ativa que audite as imagens de forma sistemática, a câmera torna-se um fardo ineficaz (PAULA, 2025, p.11). O êxito da política pública depende, portanto, de considerar o dispositivo como uma etapa de programas mais amplos voltados para a transparência e a valorização do policial, e não como uma solução repentina da segurança pública, da violência policial e da descredibilização profissional sofrida por este grupo (LIMA et al., 2025) (DATAFOLHA, 2025). Ademais, a Portaria mencionada aduz somente ao que tange aos princípios e os padrões de sua aplicabilidade, mas não traz consigo sistemas de armazenamento, soluções de custo, respaldos federais, sistemas e/ou modo de captura, sem delimitar as especificidades necessárias para tal política, e sem a necessária unificação de entendimento sobre esta política pública.

Embora 14 estados brasileiros e o Distrito Federal já tenham formalizado a adoção das câmeras, a implementação prática revela um abismo entre o protocolo e a realidade do efetivo. Em estados como a Bahia, por exemplo, o contingente equipado é drasticamente reduzido, contando com apenas 1,3 mil dispositivos para um universo de 31 mil agentes (BRASIL DE FATO, 2025). Essa discrepância sugere que, sem um aporte financeiro massivo e sustentado — muitas vezes dependente de licitações unificadas do governo federal para reduzir custos —, a política pública corre o risco de tornar-se meramente simbólica ou restrita a unidades de elite, falhando em sua promessa de transparência sistêmica para toda a corporação, mesmo que com os recursos federais, em tese, referenciados na Portaria em análise. (BRASIL DE FATO, 2025).

Portanto, a Portaria destacada, apesar de necessária e essencial para nortear os padrões da aplicação desta política pública, restou omissa, sem abordar a delimitação necessária para a uniformização da aplicabilidade dos estados, seja em angariamento de recursos, em feitoria de licitações, seja para os equipamentos ou financiamentos que seriam utilizados para o custeio, armazenamento, vigilância, denúncia, ouvidoria, equipamentos e manutenção do apetrecho em voga, fornecendo, ao mesmo tempo, liberdade administrativa às Unidades Federativas, contudo, afetando diretamente no cumprimento nacional da utilização das COPs (PAULA, 2025).

CONCLUSÃO

Com base no estudo detalhado e nas evidências analisadas ao longo do trabalho, conclui-se que as Câmeras Operacionais Portáteis (COPs) consolidam-se como uma política pública fundamental para o aprimoramento da segurança pública nacional, atuando como um mecanismo de "dupla garantia" que resgata a confiabilidade nas instituições democráticas de segurança pública.

Ao materializar o princípio da transparência e permitir a aplicação prática do conceito de vigilância reversa, o dispositivo não apenas reduz a letalidade em intervenções, mas protege o agente de segurança pública de falsas denúncias, como demonstram os dados de Santa Catarina, onde o registro audiovisual foi determinante para a absolvição da maioria dos policiais assistidos pela Defensoria Pública. Portanto, a tecnologia atua como um lastro probatório essencial que assegura a paridade de armas no processo penal e fortalece o vínculo entre o Estado e o cidadão, mitigando a crise de confiança que historicamente fragiliza a relação entre a sociedade e as forças de segurança.

Contudo, para que essa política atinja sua plena eficácia e não se converta em um fardo institucional, sua implementação deve ser rigorosamente planejada, evitando-se os riscos de obsolescência e os gastos desnecessários que marcaram a descontinuidade do programa em unidades pioneiras. A experiência de São Paulo serve como um alerta vital, revelando que a eficácia tecnológica é intrinsecamente dependente da manutenção de protocolos de gravação ininterrupta e de um sistema de controle administrativo ativo, sob pena de reversão imediata dos índices de segurança conquistados. Assim, a viabilidade das COPs exige que o Estado vá além

da simples aquisição de aparelhos, investindo em infraestruturas robustas de armazenamento de dados e em uma regulamentação nacional que supra as lacunas de financiamento e padronização apontadas na Portaria nº 648/2024, garantindo que o investimento público resulte em proteção jurídica real, integridade na cadeia de custódia e, sobretudo, na preservação de vidas.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Thaís. *Como outros países do mundo usam câmeras corporais no combate ao crime*. UOL, 09 dez. 2024. Disponível em: [\[https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/12/09/cameras-corporais-letalidade-policial-no-mundo.htm\]](https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/12/09/cameras-corporais-letalidade-policial-no-mundo.htm)(<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/12/09/cameras-corporais-letalidade-policial-no-mundo.htm>). Acesso em: 09 dez. 2025.

BARBOSA et al. 2021; MAGALONI et al. 2022; MONTEIRO, 2022. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3515/351576210003/html/>. Acesso em 01 mar. 2026.

BARROSO, Alexander. Benefícios e desafios da adoção de câmeras corporais na segurança pública. Consultor Jurídico (ConJur), 14 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-14/beneficios-e-desafios-da-adocao-de-cameras-corporais-na-seguranca-publica/>. Acesso em: 09 dez. 2025.

BELLI, Benoni. Violência Policial e Segurança Pública: democracia e continuidade autoritária no Brasil contemporâneo. Impulso, v. 15, n. 37, 2004.

BONATO JUNIOR, João Carlos. Uso de bodycam pela Polícia Militar do Paraná: uma análise incipiente do tema. RECIMA21, v. 3, n. 1, 2022.

BOWLING, B.; REINER, R.; SHEPTYCKI, J. *The politics of the police*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

BRASIL. *[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jun 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 648, de 28 de maio de 2024. Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Brasília, DF: MJSP, [2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTARIA648de2024.pdf>. Acesso em: 03 mar 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF: STF, [2009]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL DE FATO; BATISTELLA, Paulo. PM adota câmeras corporais em 14 estados e no DF, mas para menor parte do efetivo. São Paulo: Brasil de Fato, 8 jul. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/07/08/pm-adota-cameras-corporais-em-14-estados-e-no-df-mas-para-menor-parte-do-efetivo/>. Acesso em: 03 mar. 2026.

CAMPOS, Rafael. *"Não existe hipótese de eu colocar câmera em policial meu", diz Caiado*. Correio Braziliense, Brasília, 6 dez. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/12/7005869-nao-existe-hipotese-de-eu-colocar-camera-em-policial-meu-diz-caiado.html>. Acesso em: 07 jun. 2025.

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LEAL, Tatiana; DA SILVA LIMA, Kaline; PEREIRA, Cícero Roberto; CAMINO, Leoncio. *Confiança nas instituições antes e depois da eleição de Bolsonaro no Brasil*. Interfaces Científicas – Humanas e Sociais, v. 10, n. 1, p. 735–749, 2023. DOI: 10.17564/2316-3801.2023v10n1p735-749. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/11653>. Acesso em: 07 jun. 2025.

CONJUR. *TJ-SC: média debate sobre a suspensão das câmeras corporais da Polícia Militar*. ConJur, 30 set. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-30/tj-sc-media-debate-sobre-a-suspensao-das-cameras-corporais-da-policia-militar/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

DATAFOLHA. *51% têm mais medo do que confiança na polícia*. Folha de S.Paulo, 23 dez. 2024. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniao-e-sociedade/2025/01/51-tem-mais-medo-do-que-confianca-na-policia.shtml>. Acesso em: 19 nov. 2025.

DIAS, Felipe da Veiga. Câmeras corporais na polícia brasileira e os diálogos jurídico-criminológicos com base nos projetos de lei (2021-2024). RBCCrim, v. 205, 2024.

FELITTE, Almir Valente. *O desenvolvimento das polícias brasileiras como mecanismo de estado de exceção permanente*. 2021. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) – USP, 2021. DOI:10.11606/D.107.2021.tde-04082022-143429. Acesso em: 19 nov. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal / Luigi Ferrajoli. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002

FRAGA, Cristina Kologeski. Peculiaridades do trabalho policial militar. Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 5, n. 2, p. 1-19, 2006.

FONTES SEGURA. *Sem transparência e controle, câmera corporal não reduz violência policial*. Fonte Segura, 10 mar. 2025. Disponível em:

<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/sem-transparencia-e-controle-camera-corporal-nao-reduz-violencia-policial/>. Acesso em: 09 dez. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 19 nov 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *As câmeras corporais na polícia militar do Estado de São Paulo: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/as-cameras-corporais-na-policia-militar-do-estado-de-sao-paulo/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/as-cameras-corporais-na-policia-militar-do-estado-de-sao-paulo/). Acesso em: 19 nov. 2025.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo (2ª edição): mudanças na política e impacto nas mortes de adolescentes*. São Paulo: FBSP; UNICEF, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/d7c91fce-0fca-4b8a-9f2d-df2a2aa8af2f>. Acesso em: 09 dez. 2025.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

G1. *Tarcísio diz que teve visão equivocada sobre uso de câmeras corporais em policiais; relembre posicionamentos anteriores do governador de SP*. G1 – Jornal das Dez, Rio de Janeiro, 6 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/jornal-das-dez/noticia/2024/12/06/tarcisio-diz-que-teve-visao-equivocada-sobre-uso-de-cameras-corporais-em-policiais-relembre-posicionamentos-antiores-do-governador-de-sp.ghtml>. Acesso em: 07 jun. 2025.

GLOBO. *Corpo de morador de rua executado por policiais; há 2 meses segue no IML, família não tem dinheiro para traslado até AL*. G1, 17 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/17/corpo-de-morador-de-rua-executado-por-policiais-ha-2-meses-segue-no-iml-familia-nao-tem-dinheiro-para-transportado-ate-al.ghtml>. Acesso em: 09 dez. 2025.

GLOBO. *Justiça torna réu PM que arremessou homem de ponte na zona sul de SP*. G1, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/04/22/justica-torna-reu-pm-que-arremessou-homem-de-ponte-na-zona-sul-de-sp.ghtml>. Acesso em: 09 dez. 2025.

GLOBO. *Uso de câmeras corporais encerrado em SC; estado foi pioneiro no programa*. G1, 16 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2024/09/16/uso-cameras-corporais-encerrado-sc-estado-pioneiro>.

programa.gh.html](https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2024/09/16/uso-cameras-corporais-encerrado-sc-estado-pioneiro-programa.gh.html). Acesso em: 19 nov. 2025.

Hur, D. U. & Sandoval, S. A. M. (2014). Polícia e sociedade - aportes da Psicologia Política. Em S. A. M. Sandoval; D. U. Hur & B. S. A. Dantas (Eds.), *Psicologia Política: temas atuais de investigacao*. Campinas, SP: Ed. Alínea, pp. 247-263.

INSTITUTO DATAFOLHA. *Avaliação após dois anos de governo do presidente Lula*. São Paulo: Instituto Datafolha, 6 jan. 2025. Disponível em: https://media.folha.uol.com.br/datafolha/2025/01/06/cvjszwguuuu9lctnsyuazog0ziko5p5vo6sxkatz3kodzq0nauhax5dyr.pdf. Acesso em: 07 jun. 2025.

KUBRICK, Stanley (dir.). *Laranja Mecânica* [A Clockwork Orange]. Inglaterra/EUA: Polaris Productions; Hawk Films; Warner Bros., 1971. 137 min.

LIMA, Renato Sérgio de et al. Câmeras na farda reduzem a letalidade policial? Estudo sobre a adoção de câmeras corporais pela PMESP. São Paulo, 2025.

MAIA, elijonas; CNN BRASIL. PRF vai começar a usar câmeras corporais “padrão EUA” no RJ e DF. CNN Brasil, [s.l.], 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/prf-vai-comecar-a-usar-cameras-corporais-padrão-eua-no-rj-e-df/>. Acesso em: 09 dez. 2025.

MEDEIROS ALVES DE SOUZA, Andreia Jossuele. DESAFIOS LEGAIS NA ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES COM SISTEMAS DE CÂMERAS CORPORAIS, EM CONSONÂNCIA COM A ATUAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ PARA 2022-2035. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 5, n. 2, p. e524864, 2024. DOI: 10.47820/recima21.v5i2.4864. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/4864>. Acesso em: 4 mar. 2026.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. *ObservaDH divulga dados de violências praticadas por agentes de segurança pública*. GOV.BR, 27 dez. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/observadh-divulgados-de-violencias-praticadas-por-agentes-de-seguranca-publica. Acesso em: 07 jun. 2025.

NETO, DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA. A segurança pública na Constituição. O Alferes, v. 9, n. 28, 1991.

NUNES, Felipe. Confiança nas instituições: brasileiros confiam mais em igrejas e militares do que na política. Quaest / Genial, 8 set. 2025. Disponível em: <https://quaest.com.br/confianca-instituicoes-2025/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

OLIVEIRA, Gabrielle. Adquiridas por R\$ 3 milhões, câmeras corporais não impediram ações violentas da polícia militar em SC. Florianópolis: Desterro, nov. 2024. Disponível em: <https://www.desterro.org/2024/11/21/adquiridas-por-3-milhoes-cameras-corporais-nao-impediram-aco-es-violentas-da-policia-militar-em-sc/>. Acesso em: 3 mar 2026.

ORWELL, George. *A revolução dos bichos*. Trad. Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

ORWELL, George. *1984*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PAGNAN, R. *No 1º mês de uso das câmeras “grava-tudo”, PM de SP atinge menor letalidade em 8 anos*. Folha de S.Paulo, 7 jul. 2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/no-1o-mes-de-uso-das-cameras-grava-tudo-pm-de-sp-atinge-menor-letalidade-em8-anos.shtml. Acesso em: 07 jun. 2025.

PASSAMAI, Marcelo. *Polícia Militar inicia estudo para novas soluções tecnológicas*. Florianópolis, 27 set. 2024. Disponível em: https://www.pm.sc.gov.br/noticias/policia-militar-inicia-estudo-para-novas-solucoes-tecnologicas. Acesso em: 19 nov. 2025.

PAULA, Erivaldo Pereira de. Implementação de câmeras corporais pela Polícia Militar do Rio de Janeiro. 2025. 80 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/180a7b5e-ab29-4793-9a8d-ad5677636863/content>. Acesso em: 3 mar. 2026.

PODER360. PoderData: 78% dos brasileiros desconfiam do trabalho da polícia. Brasília, DF: Poder360, 31 jan. 2026. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poderdata/poderdata-78-dos-brasileiros-desconfiam-do-trabalho-da-policia/>. Acesso em: 03 mar. 2026.

PONTE JORNALISMO. *O que eram as classes ‘perigosas’ para a polícia no século XIX?* Entrevista com FELITTE, Almir Valente [vídeo]. YouTube, 2024. Disponível em: https://youtu.be/UDCTBsNhUM8. Acesso em: 19 nov 2025.

RELATÓRIO NEV-USP. Câmeras Corporais nas Polícias Brasileiras: Políticas Divergentes e Caminhos em Disputa. São Paulo: NEV-USP, jul. 2025.

SANTA CATARINA. Defensoria Pública do Estado. Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (CECADEP). O uso das câmeras corporais na defesa criminal de policiais militares assistidos/as pela Defensoria Pública de Santa Catarina. Florianópolis: CECADep , 2025.

SANTOS, Rosemary de O. Boffi; HAUER, Roseli D.; FURTADO, Tânia MG. O sofrimento psíquico de policiais militares em decorrência de sua profissão: revisão de literatura. Revista Gestão & Saúde, v. 20, n. 2, p. 14-27, 2019.

SIMÃO, Pedro Eularino Teixeira. A busca da "verdade" no processo penal através da prova além de uma dúvida razoável. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 93, p. 129-139, jul./set. 2024

SPANIOL, Marlene Inês; RODRIGUES, Carlos Roberto Guimarães. *Uso das câmeras corporais na Brigada Militar-RS: a exitosa experiência do primeiro ano de sua implementação*. Fonte Segura, 22 out. 2025. Disponível em: https://fontesegura.forumseguranca.org.br/uso-das-cameras-corporais-na-brigada-militar-rs-a-exitosa-experiencia-do-primeiro-ano-da-sua-implementacao/. Acesso em: 09 dez. 2025.

TAVARES, Gustavo M.; CABRAL, Sandro; MARCOLINO, Antonio César Ferrari. *Câmeras nos uniformes reduzem mortes decorrentes de intervenção policial?* Administração Pública e Gestão Social, v. 16, n. 1, 2024.

VICTAL, Gabriel Soares Malta; COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. O uso de câmeras corporais [...] como ferramenta de efetivação do princípio da moralidade administrativa. In: Anais do Congresso de Processo Coletivo e Cidadania, n. 12, 2024.